



PREFEITURA DE  
**SÃO GOTARDO**

*Administrando para todos*

2021-2024

ASSESSORIA JURÍDICA

**DECRETO Nº. 262, DE 30 DE JUNHO DE 2021**

*Regulamenta no município, os dispositivos da Lei Federal Nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e do Decreto Estadual Nº 48.036 de 10 de setembro de 2020, que tratam da liberdade econômica.*

A Sra. Prefeita Municipal de São Gotardo, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo inciso VI, do art.69, da Lei Orgânica do Município de São Gotardo:

**Considerando** o disposto na Lei Federal n.º 13.874/219, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera diversos dispositivos da Lei Federal; e dá outras providências;

**Considerando** o disposto nos Decretos Estaduais nº 48.036, de 10 de setembro de 2020, e nº 47.776, de 04 de dezembro de 2019

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Fica regulamentada, no âmbito do Município, os dispositivos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que tratam de direitos de liberdade econômica.

**Art. 2º.** Para fins do disposto no art. 1º, este decreto estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dispõe sobre a atuação do Poder Público municipal como agente normativo e regulador.



(34) 3671-7114



juridico@saogotardo.mg.gov.br



Rua Professora Maria Coeli Franco, nº 13  
Centro, CEP: 38.800-000 - São Gotardo-MG



**Art. 3º.** São princípios que norteiam o disposto neste Decreto:

- I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II - a boa-fé do particular perante o poder público;
- III - a intervenção subsidiária e excepcional do estado sobre o exercício de atividades econômicas; e
- IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o estado.

**Art. 4º.** Será afastado o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante a Prefeitura Municipal, em conformidade com o parágrafo único do art. 2º da Lei Federal 13.874 de 2019 quando:

- I - constatada má-fé perante os órgãos municipais, estaduais ou federais;
- II - constatada reincidência de infração à legislação municipal, estadual ou federal aplicável à instalação ou ao funcionamento da atividade econômica;
- III – hipersuficiência.

**Art. 5º.** Este decreto tem como finalidade:

- I – assegurar a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei;
- II – assegurar a observância dos direitos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019, no que couber;
- III – reduzir a interferência do poder público municipal na atividade empresarial e abreviar a eficiência na solução dos casos em que a interferência do Poder Executivo na atividade empresarial se fizer necessária, mediante a simplificação do trabalho administrativo e a eliminação de formalidades e exigências desproporcionais ou desnecessárias, que não decorram de exigência legal.

**Parágrafo único.** Os atos e decisões administrativas referentes a atos de liberação da atividade econômica deverão permanecer disponíveis para acesso na página eletrônica do respectivo órgão ou entidade, para garantia da transparência e publicidade, em conformidade com o inciso IV do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

**Art. 6º.** Fica instituído o Programa “São Gotardo Livre para Crescer”, que estabelecerá a política de desburocratização e cumprimento das diretrizes de liberdade econômica, em

*Oliveira*





consonância com o Programa Estadual de Desburocratização "Minas Livre Para Crescer", conforme regulamento editado pelo Município.

## CAPÍTULO II DOS ATOS DE LIBERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

**Art. 7º.** Para fins do disposto neste decreto, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

## CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E SEUS EFEITOS

**Art. 8º.** O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato administrativo de liberação classificará o risco da atividade econômica em:

I – nível de risco I: baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente: a classificação de atividades para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

II – nível de risco II: médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado: a classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de nível de risco I, baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, disposto no inciso I deste artigo, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para início da operação do estabelecimento, conforme previsto no art. 7º, caput, da Lei Complementar nº 123, de 14 de novembro de 2006, e no art. 6º, caput, da Lei nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007;

*Oliveira*





III – nível de risco III: alto risco: aquelas assim definidas por outras resoluções do CGSIM e pelos respectivos entes competentes, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

§ 1º. O exercício de atividades classificadas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.

§ 2º. As atividades de nível de risco II permitem vistoria posterior ao início da atividade, garantido seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades.

§ 3º. As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para início da atividade econômica.

§ 4º. A classificação das atividades econômicas de que trata este artigo observará a estabelecida na Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE da Comissão Nacional de Classificação – Concla.

§ 5º. Para fins do disposto do caput deste artigo, o município adotará a classificação de riscos das atividades econômicas do Comitê Gestor da REDESIM-MG, coordenada pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG.

**Art. 9º.** Para fins do disposto neste decreto, considera-se:

I – requerente: toda pessoa, natural ou jurídica, essencial para o desenvolvimento e crescimento econômico do Estado, que requeira a liberação de atividade econômica ao concedente, observado o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019;

II – concedente: órgãos e entidades do Poder Executivo responsáveis pela emissão de ato público de liberação de atividade econômica.

**Art. 10.** Para aferir o nível de risco da atividade econômica, o concedente considerará, no mínimo:

I – a probabilidade de ocorrência de evento danoso:

- a) à saúde;
- b) ao meio ambiente;
- c) à propriedade de terceiros;

II – a extensão, a gravidade, o grau de reparabilidade, o histórico, a recorrência e o impacto social de eventos danosos associados à atividade econômica.

*Oliveira*





**Parágrafo único.** Os parâmetros utilizados na classificação de nível de risco devem observar os critérios objetivos de segurança sanitária, prevenção e combate a incêndio e controle ambiental estabelecidos pelos órgãos competentes.

**Art. 11.** A aplicação dos arts. 1º ao 4º da Lei Federal nº 13.874/2019, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, dar-se-á na forma deste Decreto, ficando estabelecido quanto a tais dispositivos da lei federal que:

- I - serão observados pela administração municipal na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública sobre localização e funcionamento de atividades, proteção ao meio ambiente, controle do uso e da ocupação do solo, ordenamento territorial e todas as demais atividades de fiscalização e regulação;
- II – não se aplicam ao direito tributário e ao direito financeiro;
- III – constituem norma geral de direito econômico e serão observados para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelo Município.

**Art. 12.** O direito à dispensa de ato público de liberação da atividade econômica não isenta o responsável legal pelo empreendimento da observância dos critérios legais de localização do empreendimento dispostos no Plano Diretor Municipal, bem como das normas ambientais, de segurança, sanitárias e de posturas aplicáveis.

**Art. 13.** Os estabelecimentos dispensados de atos públicos de liberação da atividade econômica ficam submetidos à fiscalização pelos órgãos de controle federal, estadual ou municipal, com a finalidade de resguardar os direitos coletivos e o cumprimento das normas, em conformidade com o § 2º do art. 3º da Lei federal nº 13.874, de 2019.

**Art. 14.** A licença de Localização e Funcionamento poderá ser:

- I – Automática, na forma do artigo 3º, I, da Lei Federal nº 13.874/2019;
- II – Licença Prévia Temporária, na forma do inciso II, do art. 8º deste Decreto, bem como do art. 85, §1º Lei Municipal nº 1.369/1998;
- III – Definitiva, nas hipóteses em que cumpridas todas as formalidades exigidas em Lei Municipal.

*Olivia*





**Parágrafo único.** Em todos os casos, independentemente da necessidade ou não de atos públicos prévios de liberação da atividade econômica, não sendo o caso de isenção, caberá ao interessado o pagamento da Taxa de Licença de Localização e da Taxa de Licença de Funcionamento previstas no Código Tributário Municipal e demais normas vigentes.

**Art. 15.** O município de São Gotardo concederá licença prévia temporária, equiparada a alvará de funcionamento provisório aos empresários e as sociedades empresárias que exerçam atividade econômica considerada como nível de risco II ou médio risco, por prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º. A licença prévia temporária será concedido independentemente de vistoria prévia, no mesmo procedimento de solicitação de inscrição ou alteração cadastral.

§2º. A licença prévia temporária para as atividades classificadas como de médio grau de risco poderá, conforme definido pela Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento, ser obtido por meio da Internet, sem a necessidade de comparecimento presencial, mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências por declarações do titular ou responsável.

§3º. Caberá ao interessado, no prazo previsto no *caput*:

- I – apresentar documentos constitutivos da empresa e de identificação dos seus representantes legais;
- II – apresentar documentos referentes ao imóvel onde instalada a atividade econômica;
- III – possuir licença sanitária, quando exigido a espécie;
- IV – possuir Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;
- V – estar regular perante o Fisco Municipal;
- VI – possuir licença ambiental, quando exigido a espécie;
- VII – possuir licença referente ao patrimônio histórico e cultura, quando for o caso;
- VIII – possuir autorizações ou licenças especiais, inclusive referente ao exercício profissional, nas hipóteses previstas em lei;
- IX – firmar os termos de compromisso previstos na legislação, quando for o caso.

§4º. Fica dispensada a apresentação do documento previsto no inciso III, do parágrafo anterior, nos casos de atividades econômicas de baixo grau de risco sanitário, assim definidas em resoluções do Comitê Gestor da REDESIM-MG.

*Oliveria*





§5º. Fica dispensada a apresentação do documento previsto no inciso IV do parágrafo anterior nos casos de atividades econômicas de baixo grau de risco para pânico e incêndio, assim definidas em resoluções do Comitê Gestor da REDESIM-MG.

§6º. O prazo previsto no *caput* será prorrogado, uma única vez, por até 180 (cento e oitenta) dias, para fins cumprimento de diligências pendentes tempestivamente requeridas pelo interessado e a cargo da administração municipal.

§7º. Cumpridas as exigências previstas neste artigo, a licença de Localização e Funcionamento Provisória será convertida em Definitiva, com a expedição do respectivo Alvará.

#### CAPÍTULO IV PRAZOS

**Art. 16.** Ato próprio do dirigente máximo do órgão ou da entidade concedente fixará prazo não superior a 60 (sessenta) dias, para resposta aos requerimentos de liberação de atividade econômica.

§ 1º. Decorrido o prazo previsto no *caput*, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade implicará sua aprovação tácita.

§ 2º. A aprovação tácita:

- I – não exime o requerente de cumprir as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que realizar;
- II – não afasta a sujeição à realização das adequações identificadas pela Administração Pública em fiscalizações posteriores.

§ 3º. O disposto no *caput* não se aplica:

- I – a ato público de liberação relativo a questões tributárias de qualquer espécie;
- II – quando a decisão importar em compromisso financeiro da Administração Pública;
- III – quando se tratar de decisão sobre recurso interposto contra decisão denegatória de ato público de liberação;
- IV – aos processos administrativos de licenciamento ambiental na hipótese de exercício de competência supletiva nos termos do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011;





V – aos demais atos públicos de liberação de atividades com impacto significativo ao meio ambiente, conforme estabelecido pelo órgão ambiental competente no ato normativo a que se refere o caput.

§4º. O concedente poderá estabelecer prazos específicos para fases do processo administrativo de liberação da atividade econômica, desde que respeitado o prazo máximo previsto no caput.

§5º. O ato normativo de que trata o caput conterà a indicação de todos os atos públicos de liberação de competência do órgão ou da entidade concedente não sujeitos a aprovação tácita por decurso de prazo.

§6º. Poderão ser estabelecidos prazos superiores ao previsto no caput, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente, mediante fundamentação da autoridade máxima do órgão ou da entidade.

**Art. 17.** Para fins de aprovação tácita, o prazo para decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica inicia-se na data da apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo.

§1º. O particular será cientificado, expressa e imediatamente, sobre o prazo para a análise de seu requerimento, presumida a boa-fé das informações prestadas.

§2º. O concedente deverá priorizar a adoção de mecanismos automatizados e/ou eletrônicos para recebimento das solicitações de ato público de liberação.

§3º. O concedente deve disponibilizar em meio físico ou digital a relação simplificada, clara e objetiva das exigências e requisitos legais que devem ser providenciados pelo requerente.

**Art. 18.** Para fins de aprovação tácita, o prazo para a decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica poderá ser suspenso por períodos de até 60 (sessenta) dias, se houver necessidade de complementação da instrução processual, devidamente justificada pelo concedente.

§1º. O requerente será informado, de maneira clara acerca de todos os documentos e condições necessárias para complementação da instrução processual.

*Oliveira*







§ 2º. Poderá ser admitida nova suspensão do prazo na hipótese da ocorrência de fato novo durante a instrução do processo.

**Art. 19.** O requerente poderá solicitar documento comprobatório da liberação da atividade econômica a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo.

§1º. O concedente buscará automatizar ou se valer de meios eletrônicos para a emissão do documento comprobatório de liberação da atividade econômica, especialmente nos casos de aprovação tácita.

§2º. O documento comprobatório do deferimento do ato público de liberação não conterà elemento que indique a natureza tácita da decisão administrativa.

**Art. 20.** Na hipótese de a decisão administrativa acerca do ato público de liberação de atividade econômica não ser proferida no prazo estabelecido, o processo administrativo será encaminhado à chefia imediata do servidor responsável pela análise do requerimento, que poderá:

I – proferir a decisão de imediato;

II – remeter o processo administrativo correedoria para apuração da responsabilização.

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 21.** As disposições deste decreto aplicam-se ao trâmite do processo administrativo dentro de um mesmo órgão ou entidade, ainda que o pleno exercício da atividade econômica requeira ato administrativo adicional ou complementar cuja responsabilidade seja de outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer ente federativo.

**Art. 22.** A aplicação deste decreto independe de o ato público de liberação de atividade econômica:

I - estar previsto em lei ou em ato normativo infralegal;

II - referir-se a:

a) início, continuidade ou finalização de atividade econômica;

b) liberação de atividade, de serviço, de estabelecimento, de profissão, de instalação, de operação, de produto, de equipamento, de veículo e de edificação, dentre outros;

*Oliveira*





PREFEITURA DE  
**SÃO GOTARDO**

*Administrando para todos*

2021-2024

ASSESSORIA JURÍDICA

c) atuação de ente público ou privado.

**Art. 23.** Para o fiel cumprimento do disposto neste Decreto, competirá à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão:

I – Realizar a fiscalização dos estabelecimentos em funcionamento no território municipal, inclusive para os fins dispostos no art. 143 do Código Tributário Municipal;

II – Promover a divulgação dos prazos e procedimentos previstos neste Decreto, visando conscientizar os empresários e sociedades empresárias acerca da necessidade de obtenção do alvará de localização e funcionamento;

III – Expedir portarias e instruções para resolver os casos omissos.

**Art. 24.** As solicitações de licença de Funcionamento Provisório para atividades que forem classificadas como de médio grau de risco receberão tratamento diferenciado e favorecido na forma do art. 7º da Lei Compl. Federal nº 123/06.

**Art. 25.** O disposto neste decreto não se aplica ao ato ou ao procedimento administrativo de natureza fiscalizatória decorrente do exercício de poder de polícia pelo órgão ou pela entidade após o ato público de liberação.

**Art. 26.** O disposto neste decreto não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro.

**Art. 27.** Aplica-se subsidiariamente a este Decreto as disposições contidas no Decreto Estadual nº 48.036, de 10 de setembro de 2020.

**Art. 28.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto Municipal nº 171, de 02 de dezembro de 2019.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 30 de junho de 2021.

Denise Abadia Pereira Oliveira

*Prefeita Municipal*



(34) 3671-7114



juridico@saogotardo.mg.gov.br



Rua Professora Maria Coeli Franco, nº 13  
Centro, CEP: 38.800-000 - São Gotardo-MG